

Das provas judiciaes, quanto ao tempo de sua producção

Das diversas disposições do Código processual relativas á producção das provas, deprehende-se a preocupação de subordinar-as ao praso legal. Isto mesmo accentúa a exposição que acompanhou o projecto, ao referir-se ás providencias adoptadas quanto á realisação dos actos probatorios “para que bem traduzam a verdade que nelles se busca e, *em seu processo, não vá encontrar a chicana meio de retardar a marcha do feito.*”

Vinhamos de um regimen em que, não tanto por deficiencia da lei, quanto por falsa interpretação, ao sabôr de um commodismo que é muito nosso, se não observava a dilação a não ser para o effeito do requerimento das provas. O mais... ficava sempre para depois.

O processo dos meios probatorios, em tal regimen, jamais encontraria o obstaculo de um *dies ad quem*; ter-se-ia de verificar fosse quando fosse, sem limitação alguma de tempo.

O Código processual do Estado quiz remediar essa situação anomalissima e que tão perniciosamente re-

flectia sobre o principio de promptidão dos feitos. E d'ahi, varias disposições, todas no sentido de tornar a validade das provas dependente do seu processo dentro da dilação.

Neste caso se acham o art. 247 e seu paragrapho unico, estabelecendo que todas as provas devem ser produzidas dentro da dilação legal, excepto as que não puderem ser concluidas pela demora natural do seu processo; o art. 248, fulminando de nullidade as provas produzidas fóra da dilação; o art. 286, em relação ao depoimento pessoal, tornando-o inadmissivel fóra do praso probatorio, salvo por motivo estranho á vontade do requerente (§ unico), ou si decretado *ex officio* (art. 287); o art. 297, em relação á prova testemunhal, tambem adstricta á dilação, com restricções apenas dos depoimentos *ad perpetuam rei memoriam*; e finalmente os arts. 333, § 1.º e 354, relativos á prova pericial — vistoria ou arbitramento — prova, do mesmo modo, subordinada á dilação legal, excepto quando decretada *ex officio* ou produzida *ad perpetuam rei memoriam*.

Evidente é, pois, que mais longe não poderia ir o Codigo em sua intenção de restringir o processo das provas ao praso legal, tornando-o uma realidade, e não apenas o momento habil para requerimento de diligencias.

Mas, não é assim que se vem observando. O commodismo dos advogados e juizes não se deixou vencer por disposições tão repetidas e claras. Em busca de um novo abrigo, foi encontral-o no art. 249 que diz :

“Todas as diligencias probatorias devem ser requeridas até a primeira audiencia seguinte á assignação do praso, sob pena de ficarem rigorosamente adstrictas á dilação, sem

que o requerente possa invocar em seu favôr o disposto no § unico do art. 247."

Tem-se entendido que, por força desse dispositivo, desde que as partes requirem as suas provas até a primeira audiencia seguinte á dilação, podem estas ser processadas depois e em qualquer tempo. E assim temos voltado ao regimen antigo.

Nada, entretanto, justifica tal interpretação, destoante das regras elementares de hermeneutica, sinão da propria letra do dispositivo.

Um texto legal não deve ser entendido isoladamente, mas sim em possível harmonia com outros que se relacionem com o seu objecto. Só quando essa possibilidade de harmonia falha, é que se verifica a hypothese de disposições antinomicas e a oportunidade de uma interpretação excludente.

Dada a intelligencia que se pretende ao art. 249 do Codigo do Processo, a que ficariam reduzidas as demais disposições que tornam a efficacia das provas dependente da dilação? Seriam letra morta, e bastaria isto para levar o interprete a harmonia dos textos.

Fosse esta a orientação seguida, bem distante estaríamos do resultado a que chegamos. Não ha collisão entre o dispositivo citado e os outros que restringem as provas á dilação. Ao contrario, a mais perfeita harmonia existe entre elles.

O art. 249 em que se apoiam os partidarios das provas extra-dilação, surgiu em consequencia do disposto no art. 247, § unico, permitindo, sem embargo da extincção do praso probatorio, o proseguimento das diligencias requeridas em tempo habil e que não puderem ser concluidas pela demora natural do seu processo. Este, por sua vez, foi uma consequencia do principio geral estabelecido no art. 247, de que "todas as provas devem ser produzidas dentro da dilação." A

lei veio ao encontro da necessidade de certos meios de prova — como a pericial, na maioria dos casos, e a testemunhal, conforme o numero de testemunhas — cujo processo, pela demora natural dos seus actos, excedesse a dilação.

Emfim, o legislador, premido pelas circumstancias, teve que attender no art. 247, § unico ás provas complexas ou de processo demorado, excluindo-as dos effeitos do encerramento do prazo. Mas, por isso mesmo que assim dispoz, procurou fugir á consequencia de requerimentos tardios ou de ultima hora, determinando, no art. 249, o tempo dentro do qual deveriam ser requeridas as provas, para que pudessem proseguir extra-dilação.

Duma intelligencia harmonica dos dispositivos legais relativos ao assumpto, o que logicamente resulta é o seguinte: as provas, para que validas sejam, devem ser produzidas dentro da dilação; aquellas, porem, que pela demora natural do seu processo não puderem ser *concluidas* dentro da dilação, *prosequirão*, não obstante o encerramento do prazo; para que, porem, isso se dê, faz-se mister que sejam requeridas até a primeira audiencia seguinte á assignação do prazo.

Ora, entre esse modo de entender as referidas disposições e o que se está a praticar no fóro, a differença é sensível. *Continuar diligencias que, pela demora natural do seu processo, não puderam ser concluidas, dentro da dilação*, não é processal-as *ab initio* fóra do prazo. E o absurdo sóbe de monta, quando é certo que se procura estender a corruptela a quaesquer meios de prova, inclusive ao depoimento pessoal, ao depoimento de testemunhas em pequeno numero, e outras que se limitam ou podem limitar-se a uma ou mais diligencias praticaveis dentro do termo probatorio.

Si a lei estivesse sendo rigorosamente cumprida, longe de provas sem prazo, ou antes, provas que se iniciam e

terminam, *sine die* da dilação, teríamos provas que, começadas e regularmente processadas no prazo legal, caminham para o seu termo fóra desse prazo, pela impossibilidade que o seu processo oppoz a uma conclusão anterior.

A verdade é que, em consequencia dessa erronea interpretação do art. 249 do Código do Processo, o prazo probatorio perdeu de vez a sua finalidade propria. Já não se destina á producção das provas da causa, mas sim aos seus requerimentos.

Tal situação, simplesmente incrível, é peor do que a do regimen anterior que se procurou remediar. O falso broquel do art. 249 fez-nos perder a cerimonia que, em todo caso, nos inspiravam as lições dos antigos processualistas.

Julho de 1929.

Mario Castro.
